



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO VERMELHO/MG — SR.^a CAROLINE OLIVEIRA TEODORO.

Para encaminhamento à AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE — Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde, Sr.^a VÂNIA CRISTINA DA SILVA.

Referência: Pregão Eletrônico nº 011/2026 — Processo Administrativo nº 003/2026.

Objeto: Aquisição de veículos automotores novos para a Secretaria Municipal de Saúde.

Lote impugnado: LOTE 2 — Veículo zero km, tipo minivan, ano de fabricação 2025/2026 — quantidade 2 (duas) unidades.

AUTOGERAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.963.959/0001-10, com sede em Avenida presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 890, bairro São Judas Tadeu, Itajubá/MG, representada na forma de seus atos constitutivos por José Fernando Rebello de Carvalho

, já devidamente identificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021, no item 13 do Edital e na manifestação tempestiva de intenção recursal já registrada na plataforma eletrônica, apresentar, dentro do prazo legal, as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos atos administrativos praticados pela Sr.^a Pregoeira no Lote 2 do certame em referência, requerendo, ao final, o encaminhamento à autoridade superior para apreciação e provimento, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas.

I — DA TEMPESTIVIDADE, DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

Itajubá

Av. Presidente Tancredo de A. Neves, 890
São Judas Tadeu – CEP: 37.504-066
Tel (35) 3629-7700 Fax (35) 3623-7700

São Lourenço

R. Damião Junqueira de Souza, 914
Federal – CEP: 37.470-000
Tel (35) 3332-4766 Fax (35) 3332-4381



A **tempestividade** do presente apelo decorre da manifestação imediata de intenção de recorrer, regularmente registrada pela Recorrente na plataforma eletrônica, e da observância do prazo legal de **3 (três) dias úteis** para a apresentação das razões, na forma do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13 do Edital.

A **legitimidade recursal** decorre da qualidade de licitante participante do certame, classificada no Lote 2, com proposta válida e em condições de obter a adjudicação caso reconhecidas as ilegalidades a seguir demonstradas. O **interesse recursal** é direto e concreto: o acolhimento do presente recurso conduzirá à adjudicação do objeto em favor da Recorrente, segunda colocada na ordem de classificação válida.

II — DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico instaurado para aquisição de veículos automotores destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Vermelho/MG, em cujo **Lote 2**, após a etapa de lances realizada em 16/04/2026, sagrou-se vencedora inicial a empresa AUTOMINAS FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, com lance final de R\$ 142.400,00.

Em face dessa classificação, a ora Recorrente interpôs recurso administrativo, regularmente julgado e **PROVIDO** pela Administração em 06/05/2026, ocasião em que a AUTOMINAS FRANCE foi formalmente **DESCCLASSIFICADA** do certame, conforme registro na Ata de Sessão (06/05/2026, 14:18:05). Em consequência, a empresa GNC AUTOMOTORES LTDA. passou à condição de detentora da melhor oferta, com lance de R\$ 145.111,00, e a ora Recorrente AUTOGERAIS, com lance de R\$ 149.200,00, à condição de **segunda colocada na ordem de classificação**.

Na sequência, em 06/05/2026, às 14:41:08, a Sr.ª Pregoeira expediu convocação aos participantes do certame para acessarem a plataforma em 07/05/2026, às 14h00, “para a devida anexação dos documentos e envio das propostas”.

Em 07/05/2026, às **14:16:18**, a Sr.ª Pregoeira abriu, no sistema, o prazo regulamentar de **20 (vinte) minutos** para anexação dos documentos de habilitação, com

Itajubá

Av. Presidente Tancredo de A. Neves, 890
São Judas Tadeu – CEP: 37.504-066
Tel (35) 3629-7700 Fax (35) 3623-7700

São Lourenço

R. Damião Junqueira de Souza, 914
Federal – CEP: 37.470-000
Tel (35) 3332-4766 Fax (35) 3332-4381



encerramento programado para as **14:36:17**, em estrita observância ao item 11.19.1 do Edital. Durante a integralidade desse intervalo, a empresa GNC AUTOMOTORES LTDA. — então primeira colocada — **não anexou qualquer documento e não formulou pedido de prorrogação**, deixando transcorrer in albis o prazo originário.

Apenas às **15:11:52** do mesmo dia — vale dizer, **35 (trinta e cinco) minutos e 35 (trinta e cinco) segundos APÓS o esgotamento do prazo originário** — a GNC AUTOMOTORES LTDA. registrou no chat da plataforma o pedido de “dilação do prazo para apresentação da documentação”. A Sr.^a Pregoeira, em manifestação imediata (15:12:08), respondeu: “Irei abrir o prazo de 20 minutos para anexo dos documentos!”, e abriu, às 15:12:41, um **segundo prazo** com encerramento às 15:32:41. Foi dentro desse segundo prazo, irregular, que a GNC inseriu seus documentos (15:22:54 e 15:31:52).

Em 07/05/2026, às 17:09:17, a sessão foi suspensa, com retomada agendada para 08/05/2026, às 14h00.

Na sessão de 08/05/2026, a Administração inicialmente adjudicou e homologou o Lote 2 em favor da GNC AUTOMOTORES LTDA. (atos das 14:16:59 e 14:17:06). Contudo, **após a homologação**, às 14:53:46, a Sr.^a Pregoeira retornou o lote à fase de adjudicação e, na sequência, às 15:06:31, promoveu **RECLASSIFICAÇÃO** da empresa AUTOMINAS FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA — anteriormente desclassificada por decisão administrativa em sede recursal — sob o fundamento de “Retroação de disputa. Motivo: Voltar para fase de manifestação!”, com nova abertura de fase de disputa às 15:06:41, ao final da qual a AUTOMINAS sagrou-se novamente vencedora pelo valor de R\$ 142.400,00.

Em síntese, dois atos administrativos ilegais foram praticados no curso do Lote 2: **(i)** o ato que, em flagrante violação ao item 11.19 do Edital, concedeu novo prazo à GNC AUTOMOTORES LTDA. após o esgotamento do prazo originalmente fixado e sem requerimento tempestivo; e **(ii)** o ato de “retroação de disputa” que, após a homologação do certame, reclassificou empresa anteriormente desclassificada por decisão recursal definitiva.

III — DO DIREITO

Itajubá

Av. Presidente Tancredo de A. Neves, 890
São Judas Tadeu – CEP: 37.504-066
Tel (35) 3629-7700 Fax (35) 3623-7700

São Lourenço

R. Damião Junqueira de Souza, 914
Federal – CEP: 37.470-000
Tel (35) 3332-4766 Fax (35) 3332-4381



III.I — DA PRECLUSÃO TEMPORAL DA GNC AUTOMOTORES LTDA. E DA VIOLAÇÃO DIRETA AO ITEM 11.19 DO EDITAL

O **item 11.19.1 do Edital** dispõe, com clareza e imperatividade, que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar:

“deverá, obrigatoriamente, anexar os documentos listados a seguir em campo designado no sistema. Esta ação deve ocorrer em até 20 minutos após solicitação do pregoeiro, ao término da sessão do pregão, com possibilidade de prorrogação por igual período. A não observância deste requisito resultará na desclassificação do licitante.” (grifou-se)

De forma harmônica, a mensagem proferida pela própria Sr.^a Pregoeira em 16/04/2026, às 14:29:09 (primeira rodada do certame), reiterou:

“O licitante que tiver sua proposta classificada em primeiro lugar [...] deverá, obrigatoriamente, anexar os documentos listados a seguir em campo designado no sistema. Esta ação deve ocorrer em até 20 minutos após solicitação do pregoeiro, ao término da sessão do pregão, com possibilidade de prorrogação por igual período.” (grifou-se)

Dos dispositivos transcritos extraem-se três comandos editalícios inafastáveis:

(a) o prazo originário para anexação de documentos é de **20 (vinte) minutos**, a contar da solicitação do pregoeiro; (b) é admitida **uma única prorrogação**, por igual período, condicionada a **requerimento apresentado DENTRO do prazo originalmente concedido**, sob pena de preclusão; e (c) a inobservância acarreta a **desclassificação automática** do licitante, como sanção editalícia expressa.

In casu, a empresa GNC AUTOMOTORES LTDA. **nada protocolou e nada requereu até as 14:36:17** do dia 07/05/2026. O pedido de “dilação de prazo” foi formulado apenas às 15:11:52 — **35 (trinta e cinco) minutos APÓS o esgotamento do prazo originário**. Operou-se, portanto, a **PRECLUSÃO TEMPORAL**, instituto que veda a prática do ato administrativo fora do prazo legal ou editalício, em decorrência direta dos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.



A pretensão de prorrogação, para ser legítima, **haveria de ter sido apresentada DENTRO do prazo originalmente concedido** — exigência que decorre da própria letra do item 11.19 do Edital e da lógica de qualquer prazo procedimental. Findo o prazo originário sem manifestação, opera-se a preclusão consumativa, e a única consequência juridicamente possível, à luz do Edital, é a **desclassificação do licitante inadimplente**.

Ao reabrir prazo após o seu esgotamento, sem requerimento tempestivo, a Sr.^a Pregoeira **violou frontalmente** o princípio constitucional da **vinculação ao instrumento convocatório** (CF, art. 37, *caput*; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 12, V), criando regra editalícia *ad hoc*, em benefício de um único licitante, com manifesta quebra da **isonomia** entre os participantes do certame (CF, art. 5º, *caput*; Lei nº 14.133/2021, art. 5º).

Nesse sentido, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é categórico no sentido de que **o edital faz lei entre as partes** e que a Administração **não pode flexibilizar prazos peremptórios em favor de licitante individualmente considerado**, sob pena de violação à isonomia (Acórdãos TCU 1.557/2015-Plenário; 2.991/2018-Plenário; 1.211/2021-Plenário, entre outros).

A consequência editalícia é expressa, peremptória e **não comporta interpretação extensiva favorável ao inadimplente**: “A não observância deste requisito resultará na **desclassificação do licitante**”. A GNC AUTOMOTORES LTDA., portanto, **deveria ter sido formalmente desclassificada** pela Sr.^a Pregoeira logo às 14:36:17 do dia 07/05/2026, com a imediata convocação da ora Recorrente — segunda colocada — para apresentação da documentação de habilitação.

III.II — DA NULIDADE DO ATO DE “RETROAÇÃO DE DISPUTA” E DA RECLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE JÁ DESCLASSIFICADA POR DECISÃO RECURSAL DEFINITIVA

Como se a flagrante violação ao item 11.19 do Edital não fosse suficiente, a Sr.^a Pregoeira praticou, em 08/05/2026, segundo ato administrativo manifestamente ilegal: a **“retroação da fase de disputa” do Lote 2**, após a sua própria homologação, com reclassificação da empresa AUTOMINAS FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. — anteriormente



DECLASSIFICADA POR DECISÃO RECURSAL proferida pela própria Administração em 06/05/2026.

Tal ato viola, em cascata, os seguintes institutos e princípios jurídicos:

a) **Preclusão administrativa e coisa julgada formal administrativa:** a desclassificação da AUTOMINAS FRANCE, pronunciada em 06/05/2026, decorreu de decisão fundamentada em sede de recurso administrativo regularmente processado. Tal decisão, não impugnada por aquela empresa nos prazos legais, tornou-se **imutável no âmbito administrativo**, produzindo coisa julgada formal. A Administração **não pode rever, por ato unilateral da pregoeira e sem novo procedimento recursal, decisão administrativa definitiva** — máxime quando a revisão se opera, como no caso, de ofício e sem qualquer fato novo;

b) **Inexistência de previsão legal ou editalícia para “retroação de disputa” após homologação:** a Lei nº 14.133/2021 não contempla, em qualquer dispositivo, a figura da “retroação de disputa” como meio de reinserção de licitante já desclassificada. As únicas hipóteses de revisão dos atos do certame após homologação são a **revogação por interesse público superveniente** e a **anulação por ilegalidade**, ambas sujeitas a processo administrativo específico com contraditório e ampla defesa, na forma do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 5º, LV, da Constituição Federal;

c) **Violação ao princípio da segurança jurídica e da estabilidade dos atos administrativos:** a homologação do certame, ainda que provisória ou condicional, gera expectativas legítimas para os licitantes remanescentes, sobretudo para o segundo colocado. A Administração não pode, ao alvedrio da pregoeira, “voltar fases” do procedimento já consumadas para reinserir licitante desclassificada, sob pena de quebra absoluta da previsibilidade e do dever de boa-fé objetiva (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, IV e XIII; Lei nº 14.133/2021, art. 5º);

d) **Quebra da isonomia e desvio de finalidade:** a sucessão dos atos descritos — concessão indevida de prazo à GNC, posterior “retroação de disputa” para reclassificação da AUTOMINAS, sucessiva nova vitória da AUTOMINAS no Lote 2 — demonstra padrão de **favorecimento sequencial de licitantes específicos**, em prejuízo da Recorrente, segunda colocada por classificação válida e regular. Configura-se, em tese, **desvio de finalidade** (Lei nº



4.717/1965, art. 2º, parágrafo único, “e”), porquanto os atos da pregoeira, embora revestidos de aparência formal, foram praticados visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência;

e) Ausência de motivação idônea: o registro lançado na plataforma — “Retroação de disputa. Motivo: Voltar para fase de manifestação!” — **não constitui motivação** no sentido técnico-jurídico do termo (Lei nº 9.784/1999, art. 50, I, II e VII). Trata-se de mera descrição da ação praticada, despida de fundamentos fáticos e jurídicos que a sustentem. Atos administrativos restritivos ou que afetem direitos de terceiros exigem **motivação explícita, clara e congruente**, o que manifestamente não ocorreu no caso.

Em consequência, o ato de “retroação de disputa” praticado em 08/05/2026 às 15:06:31, e todos os atos dele decorrentes — abertura de nova fase de disputa, novo lance vencedor da AUTOMINAS e eventual nova adjudicação — são **nulos de pleno direito**, devendo a Administração restabelecer o status quo ante existente após a desclassificação da AUTOMINAS em 06/05/2026.

III.III — DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA: ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À RECORRENTE

Reconhecidas as duas ilegalidades supra demonstradas, impõe-se, como **consequência lógica e necessária**, a seguinte recomposição da ordem classificatória do Lote 2:

a) Manutenção da desclassificação da AUTOMINAS FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA., em homenagem à coisa julgada formal administrativa produzida pela decisão recursal de 06/05/2026;

b) Desclassificação da GNC AUTOMOTORES LTDA., pela aplicação direta do item 11.19.1 do Edital — não observância do prazo originário para anexação de documentos —, restando preclusa a sua participação no certame quanto ao Lote 2;

c) Convocação da AUTOGERAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA., ora Recorrente, na qualidade de **terceira colocada na classificação originária (R\$ 149.200,00) e única licitante remanescente apta**, para a apresentação dos documentos de habilitação no prazo regulamentar de 20 (vinte) minutos, com possibilidade de única prorrogação por igual



período, nos termos do item 11.19.1 do Edital, e subsequente adjudicação e homologação do Lote 2 em seu favor.

Essa é a única solução compatível com o ordenamento jurídico-administrativo aplicável, com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com a moralidade administrativa que deve nortear toda e qualquer contratação pública.

IV — DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrente, respeitosamente, a Vossa Senhoria e, sucessivamente, à autoridade superior competente:

a) o **CONHECIMENTO** do presente recurso, por tempestivo e regular, e, no mérito, o seu **INTEGRAL PROVIMENTO**, para os fins a seguir;

b) a **DECLARAÇÃO DE NULIDADE** do ato administrativo praticado em 07/05/2026, às 15:12:08/15:12:41, que concedeu novo prazo de envio de documentos à empresa GNC AUTOMOTORES LTDA. após o esgotamento do prazo originário, em frontal violação ao item 11.19.1 do Edital, com a consequente **DESCCLASSIFICAÇÃO** formal da referida licitante quanto ao Lote 2;

c) a **DECLARAÇÃO DE NULIDADE** do ato administrativo praticado em 08/05/2026, às 15:06:31, denominado “Retroação de disputa”, bem como de todos os atos dele decorrentes — abertura de nova fase de disputa, nova oferta de lances, nova classificação e eventual nova adjudicação/homologação —, restabelecendo-se a **desclassificação definitiva da AUTOMINAS FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.**, em homenagem à coisa julgada formal administrativa decorrente da decisão recursal de 06/05/2026;

d) reconhecidas as nulidades acima, seja a Recorrente, **AUTOGERAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA., REGULARMENTE CONVOCADA** para apresentação dos documentos de habilitação no prazo do item 11.19.1 do Edital, com posterior **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do Lote 2 em seu favor, observadas as demais formalidades legais e editalícias — vedada, em qualquer hipótese, a reabertura da participação da empresa

Itajubá

Av. Presidente Tancredo de A. Neves, 890
São Judas Tadeu – CEP: 37.504-066
Tel (35) 3629-7700 Fax (35) 3623-7700

São Lourenço

R. Damião Junqueira de Souza, 914
Federal – CEP: 37.470-000
Tel (35) 3332-4766 Fax (35) 3332-4381



AUTOMINAS FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA., já desclassificada por decisão recursal definitiva;

e) seja conferido ao presente recurso **EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ou, alternativamente, sejam suspensos quaisquer atos de contratação, empenho ou início de execução do Lote 2 até o julgamento definitivo do presente apelo, sob pena de irreversibilidade do dano e esvaziamento do interesse recursal;

f) a **submissão a juízo de retratação** pela Sr.ª Pregoeira, nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e, não havendo reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente — Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde de Ribeirão Vermelho/MG — para julgamento, com vista integral dos autos à Recorrente para fins de complementação, se necessário.

Protesta a Recorrente, ainda, pela **juntada** da Ata da Sessão da plataforma, do Relatório de Lances, do Edital Retificado e demais documentos do procedimento, todos já constantes do certame eletrônico, dispensando-se a sua reapresentação por já fazerem parte integrante dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Nestes termos pede deferimento.

Itajubá (MG), 13 de maio de 2026.

Autogerais Distribuidora de Veículos Ltda
CNPJ: 03.963.959/0001-10

Itajubá

Av. Presidente Tancredo de A. Neves, 890
São Judas Tadeu – CEP: 37.504-066
Tel (35) 3629-7700 Fax (35) 3623-7700

São Lourenço

R. Damião Junqueira de Souza, 914
Federal – CEP: 37.470-000
Tel (35) 3332-4766 Fax (35) 3332-4381